



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Complementar nº01 de 2022 que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 01/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ), INSTITUI A TAXA DE RESERVA ESPACIAL PARA RECONHECIMENTO GEOLÓGICO, TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Foi publicado por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Bela Cruz no dia 12 de dezembro de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, aos 12 de dezembro de 2022.



JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022

BELA CRUZ/CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 01/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ), INSTITUI A TAXA DE RESERVA ESPACIAL PARA RECONHECIMENTO GEOLÓGICO, TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bela Cruz **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sancionei o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui as Taxas de Licença Reserva Espacial para Reconhecimento Geológico e de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Bela Cruz.

Art. 2º. Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, as limitações constitucionais do poder de tributar, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência.

Art. 3º. O art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 01 de 14 de dezembro de 2021, fica acrescido no seu inciso II das alíneas “j” e “k”, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Intervivos”.

II – TAXAS:

- a) Licença para localização e funcionamento;
- b) Licença para execução de obras;
- c) Licença para veiculação de publicidade;
- d) Licença para os transportes automotores municipais;
- e) Licença para inspeção sanitária;
- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) Taxa de expediente;
- h) Taxa de inspeção e de serviços diversos;
- i) Taxa de licenciamento ambiental;
- j) Licença para Reserva Espacial e Reconhecimento Geológico;
- k) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA RESERVA ESPACIAL E RECONHECIMENTO GEOLÓGICO

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Licença para Reserva Espacial e Reconhecimento Geológico (TLR), pela utilização efetiva ou potencial de área no localizada no Município de Bela Cruz e que seja objeto de autorização e pesquisa ou de registro de licença, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração (AMN).

Parágrafo único. O fato gerador da TLR é o exercício do Poder de Polícia do Município de Bela Cruz, na fiscalização e autorização para a realização da atividade de exploração mineral e estudo geológico no seu território que possam causar a degradação ao meio ambiente, ou limitar o aproveitamento desses recursos naturais.

Art. 4º. Sujeitam-se ao Licenciamento para Reserva Espacial a pessoa, física ou jurídica, que sejam titulares da autorização concedida pela AMN, para a realização de exploração mineral ou realização de estudos.



Art. 5º. A TLR será determinada com base na área territorial objeto da autorização e pesquisa ou de registro de licença, de acordo com os dados fornecidos pelo interessado no seu Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral (REPEM), observando os seguintes parâmetros:

I – na área em haja efetiva exploração mineral, o contribuinte ficará isento do recolhimento da TLR, considerando o disposto no art. 6º da Lei n.º 7.990 de 28 de dezembro 1989;

II – na área que exceda a de exploração mineral, mas que ainda é objeto da autorização e esteja reservada pelo seu titular para estudo, o valor da taxa será o de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare excedente.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 6º. A TLR será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e sempre que houver alteração de área objeto de autorização e pesquisa.

Art. 7º. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva TLR.

Art. 8º. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes do Código Tributário do Município de Bela Cruz.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Art. 9º. Fica instituída a Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) no Município de Bela Cruz.

Art. 10º. A TCRS tem por fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;

II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;

III - disposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se por resíduos, todos aqueles restos das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, podendo se apresentar no estado sólido, pastoso ou líquido, produzidos em economias residenciais ou não.

§ 2º. Considera-se serviço de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Bela Cruz, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o seu território, do perímetro urbano ou rural, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 3º. Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 11. O sujeito passivo da TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da economia, lindeira à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos.

§ 1º. As economias ainda que por força da atividade desenvolvida, necessitem executar diretamente e sob seu encargo, os serviços de coleta e destinação



final de seus resíduos, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa mínima pelos serviços disponibilizados, hipótese em que será atribuído o valor mínimo correspondente a 10m³ (dez metros cúbicos) por categoria/economia.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

Art. 12. Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 10º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares;
- V – os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º. Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir taxa específica em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 13. Os usuários do serviço público, serão classificados nas seguintes categorias:

- I - residencial: assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;



II - comercial: assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;

III - industrial: assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV - público: assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V - social: assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

a) a categoria “Social” somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no Município de Bela Cruz;

b) para manter-se enquadrado na categoria “Social”, e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do Município de Bela Cruz.

Art. 14. O serviço público de coleta de resíduos sólidos é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Art. 15. A base de cálculo da TCRS será o custo mensal dos serviços previstos neste Capítulo, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a natureza dos serviços prestados;

II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos; e,



III - o uso e destinação da economia.

§1º. A TCRS será lançada e cobrada mensalmente pela Secretaria de Finanças de Bela Cruz, junto com a fatura mensal de água, ou outro mecanismo.

§ 2º. Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Taxa.

§ 3º. Na hipótese do § 2º e nos casos em que o consumo faturado não retrate a geração de resíduos da economia, o valor da Taxa será calculado pela média de consumo de água em economias com uso semelhante, na forma do disposto no Art. 16º.

§ 4º. Nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a sua realidade.

§ 5º. É facultado ao contribuinte requerer a cobrança em separado da Taxa relativa à coleta de resíduos, mediante requerimento, ficando sujeito ao pagamento adicional das despesas do boleto e impressão da fatura, a partir do deferimento.

Art. 16. Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à TCRS, adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula: Taxa = VF Onde:

I - CG – Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CG = [(tonelada\ de\ lixo\ coletada/habitante/ano) / (m3\ de\ água\ faturada/habitante/ano)]$;

II - CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido



através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CT = (\text{R\$ custo total} / \text{toneladas totais coletadas})$;

III - FU – Fator de uso referente ao tipo de ocupação da economia (adimensional);

IV - FF – Fator de frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos (adimensional); e,

V - VF – Volume faturado de água por economia ($\text{m}^3/\text{mês}$).

§ 1º. Os valores equivalentes às unidades de medida utilizadas para o cálculo dos fatores CG e CT de que tratam respectivamente as alíneas “a” e “b”, tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores a sua fixação/revisão, que se dará por decreto.

§ 2º. O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação da economia, e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, fica escalonado em 3 (três) faixas, sendo a primeira relativa a categoria “Social”, a segunda relacionando as categorias “Residencial” e “Público”, e a terceira referente aos usuários classificados como “Comercial” e “Industrial”, com os seguintes valores:

I - Social – 0,5;

II - Residencial e Público – 0,8;

III - Comercial e Industrial – 1,0.

§ 3º. O fator FF, equivale ao número de oportunidades semanais oferecidas ao usuário para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada economia, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas, sendo a primeira quando o somatório de oportunidades semanais de coleta de resíduos recicláveis e



orgânicos for inferior a 3, e a segunda faixa quando a mesma condição for igual ou superior a 3, assim como apresentado:

I. Inferior a 3 oportunidades – 0,5;

II. 3 oportunidades ou mais – 1,0.

§ 4º. O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na economia, observado os seguintes critérios:

I - Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, a Secretaria de Finanças realizará o cálculo da taxa de coleta de resíduos atribuindo, para cada economia desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses.

II - Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea “a” considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período.

III - Caso as economias não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas I e II deste artigo, a taxa a ser cobrada corresponderá ao consumo estimado de acordo com o que segue:

a) se o número de pessoas constante no cadastro do Secretaria de Finanças for diferente de 0 (zero), o cálculo da média de consumo corresponderá ao produto da multiplicação deste pela média anual per capita de consumo mensal de água, determinada por ato do poder executivo;

b) se o número de pessoas constante no cadastro do Secretaria de Finanças for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria, conforme regulamento próprio.

c) na valoração da taxa de coleta de resíduos, onde a lei estipule consumo médio presumido de água como critério para cálculo da



média de consumo, esta será definida de acordo com os seguintes parâmetros:

1. nos casos em que o usuário tiver média de consumo e fonte secundária de captação de água, o valor mínimo considerado para faturamento será de 100 m³ (cem metros cúbicos), para a categoria comercial, e de 130 m³ (cento e trinta metros cúbicos), para a categoria industrial;
2. nos casos em que houver condições de estipular a média de consumo, esta corresponderá ao produto da multiplicação do número de pessoas constante no seu cadastro, pela média anual per capita de consumo mensal de água, definido em ato próprio do poder executivo;
3. nos casos em que não houver condições de estipular a média de consumo e o número de pessoas constante de seu cadastro for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria.

IV - Fica estipulado o Consumo Médio Mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos) de água por economia para fins de cálculo da TC.

§ 5º. Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma economia, a média mensal de volume de água por economia será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

Art. 17. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TCRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. Fica a Lei Complementar n.º 01 de 14 de dezembro de 2021 no seu art. 112 acrescida do inciso VII, e passa a ter a seguinte redação:

Art. 112. São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- I - Licença para localização e funcionamento;
- II - Licença para execução de obras;
- III - Licença para veiculação de publicidade;
- IV - Licença para os transportes automotores municipais;
- V - Licença para inspeção sanitária;
- VI - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - Licença para Reserva Espacial e Reconhecimento Geológico.

Art. 19º. Fica a Lei Complementar n.º 01 de 14 de dezembro de 2021 acrescida no seu Livro Primeiro, Título III, no Capítulo III, da Seção VII com a seguinte redação:

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA RESERVA ESPACIAL E RECONHECIMENTO GEOLÓGICO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 154-A. A Taxa de Licença para Reserva Espacial e Reconhecimento Geológico (TLR) será devida pela utilização efetiva ou potencial de área no localizada no Município de Bela Cruz que seja objeto de autorização e pesquisa ou de registro



de licença, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração (AMN).

Parágrafo único. O fato gerador da TLR é o exercício do Poder de Polícia do Município de Bela Cruz na fiscalização e autorização da realização de atividades e empreendimentos que possam causar degradação ao meio ambiente ou limitar a exploração mineral consciente no seu território.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 154-B. Sujeitam-se ao de Licenciamento para Reserva Espacial a pessoa, física ou jurídica, que sejam titulares da autorização concedida pela AMN, para a realização de exploração mineral ou realização de estudos.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva TRL.

SUBSEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 154-C. A TLR será determinada com base na área territorial objeto da autorização e pesquisa ou de registro de licença, de acordo com os dados fornecidos pelo interessado no seu Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral (REPEM), observando os seguintes parâmetros:

I – na área em haja efetiva exploração mineral, o contribuinte ficará isento do recolhimento da TLR, considerando o disposto no art. 6º da Lei n.º 7.990 de 28 de dezembro 1989;

II – na área que exceda a de exploração mineral, mas que ainda é objeto da autorização e esteja reservada pelo seu titular para estudo, o valor da taxa será o de R\$ 100,00 (cem reais) acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais) por hectare excedente.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.



SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 154-D. A taxa será lançada em nome da pessoa interessada sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Parágrafo único. A TLR será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente ou sempre que houver alteração de área objeto de autorização e pesquisa.

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 154-E. A TLR será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Art. 20. Fica a Lei Complementar n.º 01 de 14 de dezembro de 2021 acrescida do seu art. 154-F com a seguinte redação:

Art. 154-F. São Taxas cobradas pelo Município de Bela Cruz que têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I - Taxa de expediente;
- II - Taxa de inspeção e de serviços diversos;
- III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 21. Fica a Lei Complementar n.º 01 de 14 de dezembro de 2021 acrescida no seu Título III, do Capítulo VI com a seguinte redação:

SEÇÃO I

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



Art. 163-A. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Bela Cruz (TCRS) tem por fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;

II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;

III - disposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se por resíduos, todos aqueles restos das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, podendo se apresentar no estado sólido, pastoso ou líquido, produzidos em economias residenciais ou não.

§ 2º. Considera-se serviço de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Bela Cruz, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o seu território, do perímetro urbano ou rural, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 3º. Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 163-B. O sujeito passivo da TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da economia, lindeira à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos.

§ 1º. As economias ainda que por força da atividade desenvolvida, necessitem executar diretamente e sob seu encargo, os serviços de coleta e destinação final de seus resíduos, estarão sujeitas ao pagamento da Taxa mínima pelos serviços disponibilizados, hipótese em que será atribuído o valor mínimo correspondente a 10m³ (dez metros cúbicos) por categoria/economia.



§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

SUBSEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 163-C. A base de cálculo da TCRS será o custo mensal dos serviços previstos neste Capítulo, levando-se em conta os seguintes fatores:

I. a natureza dos serviços prestados;

II - a quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos; e,

III - o uso e destinação da economia.

§ 1º. A TCRS será lançada e cobrada mensalmente pela Secretaria de Finanças de Bela Cruz, junto com a fatura mensal de água, ou outro mecanismo.

§ 2º. Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Taxa.

§ 3º. Na hipótese do § 2º e nos casos em que o consumo faturado não retrate a geração de resíduos da economia, o valor da Taxa será calculado pela média de consumo de água em economias com uso semelhante.

Art. 163-C. Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à TCRS, adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula: Taxa = VF Onde:

I - CG – Coeficiente de Geração de resíduos por volume de água faturado, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CG = [(tonelada\ de\ lixo\ coletada/habitante/ano) / (m^3\ de\ água\ faturada/habitante/ano)]$;

II - CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: $CT = (R\$ \text{ custo total } / \text{ toneladas totais coletadas})$;



III - FU – Fator de uso referente ao tipo de ocupação da economia (adimensional);

IV - FF – Fator de frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos (adimensional); e,

V - VF – Volume faturado de água por economia (m³/mês).

§ 1º Os valores equivalentes as unidades de medida utilizadas para o cálculo dos fatores CG e CT de que tratam respectivamente as alíneas “a” e “b”, tomarão por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores a sua fixação/revisão, que se dará por decreto.

§ 2º O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação da economia, e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, fica escalonado em 3 (três) faixas, sendo a primeira relativa a categoria “Social”, a segunda relacionando as categorias “Residencial” e “Público”, e a terceiro referente aos usuários classificados como “Comercial” e “Industrial”, com os seguintes valores:

I - Social – 0,5;

II - Residencial e Público – 0,8;

III - Comercial e Industrial – 1,0.

§ 3º. O fator FF, equivale ao número de oportunidades semanais oferecidas ao usuário para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada economia, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas, sendo a primeira quando o somatório de oportunidades semanais de coleta de resíduos recicláveis e orgânicos for inferior a 3, e a segunda faixa quando a mesma condição for igual ou superior a 3, assim como apresentado:

I - Inferior a 3 oportunidades – 0,5;

II - 3 oportunidades ou mais – 1,0.

§ 4º. O fator VF, corresponde ao volume mensal faturado de água na economia, observado os seguintes critérios:

I - Caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, a Secretaria de Finanças



realizará o cálculo da taxa de coleta de resíduos atribuindo, para cada economia desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 12 meses.

II - Não sendo possível estabelecer a média dos últimos 12 meses a que se refere a alínea "a" considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período.

III - Caso as economias não possuam a média de consumo de água prevista nas alíneas I e II deste artigo, a taxa a ser cobrada corresponderá ao consumo estimado de acordo com o que segue:

a) se o número de pessoas constante no cadastro do Secretaria de Finanças for diferente de 0 (zero), o cálculo da média de consumo corresponderá ao produto da multiplicação deste pela média anual per capita de consumo mensal de água, determinada por ato do poder executivo;

b) se o número de pessoas constante no cadastro do Secretaria de Finanças for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria, conforme regulamento próprio.

c) na valoração da taxa de coleta de resíduos, onde a lei estipule consumo médio presumido de água como critério para cálculo da média de consumo, esta será definida de acordo com os seguintes parâmetros:

1. nos casos em que o usuário tiver média de consumo e fonte secundária de captação de água, o valor mínimo considerado para faturamento será de 100 m³ (cem metros cúbicos), para a categoria comercial, e de 130 m³ (cento e trinta metros cúbicos), para a categoria industrial;

2. nos casos em que não houver condições de estipular a média de consumo, esta corresponderá ao produto da multiplicação do número de pessoas constante no seu cadastro, pela média anual per capita de consumo mensal de água, definido em ato próprio do poder executivo;

3. nos casos em que não houver condições de estipular a média de consumo e o número de pessoas constante de seu cadastro for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria.



IV - Fica estipulado o Consumo Médio Mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos) de água por economia para fins de cálculo da TC.

§ 5º. Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma economia, a média mensal de volume de água por economia será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 163-D. A TCRS será lançada junto com a fatura mensal de água, ou por meio de outro mecanismo.

§ 2º Não havendo emissão de fatura mensal de água, inclusive nas novas economias, ou nos casos em que a água provenha de outras fontes, fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Taxa.

§ 3º Na hipótese do § 2º e nos casos em que o consumo faturado não retrate a geração de resíduos da economia, o valor da Taxa será calculado pela média de consumo de água em economias com uso semelhante.

GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 163-E A TCRS será cobrada mensalmente pela Secretaria de Finanças do Município Bela Cruz e arrecadada na forma do artigo 163-D.

Art. 22. O art. 374 da Lei Complementar n.º 01 de 14 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 374. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válida pelo prazo de 30 (noventa) dias, a contar da data de expedição.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 23. Esta Lei Complementar entra em na data da sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, nos termos e nos limites das normas que regem o Sistema Tributário Nacional, previstas na Constituição Federal de 1988, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 12 de Dezembro de 2022.


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ


GOVERNO MUNICIPAL DE
BELA CRUZ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ CNPJ: 07.566.045/0001-77

CONTATOS: (88) 3663-1150 gabinete@belacruz.ce.gov.br
ENDEREÇO: Rua José Ludgero da Silveira, N° 404 CENTRO,
CEP: 62570-000